



PARECER Nº 22/2013 - PGE

Protocolos nº 11.415.531-4 e 11.415.530-6.

Interessados: Secretaria de Estado da Educação e Andrea Aparecida de Oliveira Distefano.

Ementa: Concurso Público. Decisão judicial que reconheceu nulidade em fase do certame. Nova realização da fase pela candidata. Aprovação. Prosseguimento no certame. Classificada entre as vagas ofertadas. Expirado o prazo de validade do concurso. Decisão judicial que já transitou em julgado. Candidatos aprovados em classificação posterior já nomeados ao cargo. Existência de vagas abertas. Prosseguimento e nomeação.

I - A CONSULTA

Trata-se de consulta encaminhada pelo Núcleo Jurídico da Administração na Secretaria de Estado da Educação – SEED, à Procuradoria Geral do Estado, sobre a possibilidade de nomeação de candidata aprovada em concurso público após a realização de avaliação médica extemporânea, em virtude de decisão judicial que reconheceu falhas havidas na convocação para a referida avaliação.

Tal dúvida surgiu após o encaminhamento à SEED de expediente para cumprimento da decisão proferida no Mandado de Segurança nº. 893.553-1 – TJPR (que já transitou em julgado).

A interessada Andrea Aparecida de Oliveira Distefano, candidata ao concurso público para provimento de vagas no cargo de professor da Educação Especial, do Quadro Próprio do Magistério Estadual, no Núcleo Regional de Wenceslau Braz, impetrou o citado Mandado de Segurança nº. 893.553-1 perante o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a fim de que lhe fosse oportunizada nova data para submissão à avaliação médica (etapa eliminatória), sob o argumento de que não tivera conhecimento da convocação (realizada pelo Edital nº. 105/2011-GS/SEED) para a referida etapa em tempo hábil, de modo que restou eliminada do certame (conforme Anexo II do Edital nº. 121/2011) de maneira indevida.



Em acórdão publicado no DJ 925, de 13/08/2012, os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do TJPR concederam a segurança pleiteada, “para o fim de assegurar à impetrante o direito de realizar avaliação médica, consoante os termos do Edital de Concurso Público nº. 12/2007 GS/SEED”.

Diante de tal acórdão, foi publicado o Edital nº. 130/2012 – GS/SEED convocando a impetrante para realização dos exames médicos, tendo sido considerada apta, conforme divulgação do resultado da Avaliação Médica publicada por meio do Edital nº. 67/2013 – GS/SEED.

Foram acostados ao SID 11.415.531-4 a Informação nº. 642/2013 – Grupo de Planejamento Setorial da SEED acerca da dotação orçamentária (Informação às fls. 56), Declaração do Ordenador de Despesas nº. 243/2013 (fls. 57), Declaração de Adequação da Despesa (fls. 58).

Após questionamentos formulados pelo Núcleo Jurídico da Administração na Secretaria de Estado da Educação – NJA/SEED (fls. 62 e 64 do SID 11.415.531-4), foi informado pelo GRHS/SEED que: (i) a candidata Andrea Aparecida de Oliveira Distefano foi aprovada dentro do número de vagas ofertadas pelo certame, obtendo classificação final na 51ª colocação, (ii) para fins de preenchimento das 51 vagas universais ofertadas, a última candidata nomeada foi Monica Alice Alexander, que estava na 61ª colocação; (iii) restou uma vaga em aberto; (iv) o prazo do concurso expirou em 16/03/2012.

Tendo em vista tais informações, a Procuradora do Estado Andréa Margarethe Rogoski Andrade, lotada no Núcleo Jurídico da Administração junto à Secretaria de Estado da Educação, manifestou-se no sentido de que, como a candidata interessada impetrou mandado de segurança em data anterior à expiração do prazo final do concurso e obteve a concessão da segurança para nova convocação na última etapa do certame, não haveria óbice para a sua nomeação sob tal aspecto (expiração do prazo do concurso). Todavia, como a ordem judicial transitada em julgado limitou-se literalmente a “assegurar à impetrante o direito de realizar avaliação médica”, foram levantados questionamentos acerca da possibilidade de nomeação e posse da candidata no caso de decisão judicial que se omite quanto ao prosseguimento no certame, e limita-se literalmente a determinar a reconvocação para realização de determinada etapa.

Diante de tais fatos, o Núcleo Jurídico da Administração na Secretaria de Estado da Educação – NJA/SEED formula consulta à Procuradoria Geral do Estado “para fins de orientação



cumprimento neste caso e orientação administrativa em casos análogos” com os seguintes questionamentos, *in verbis*:

a) quando o julgado determinar tão somente o refazimento de uma etapa do certame, omitindo-se, entretanto, acerca do prosseguimento no feito, com a conseqüente nomeação e posse do candidato, se assim a ordem de classificação e número de vagas assim permitir; cabe à Administração Pública, refeita a etapa em questão e tendo sido o candidato aprovado, dar continuidade no certame, caso ainda haja etapa a ser cumprida?

b) se positiva a resposta do questionamento acima e ultrapassada (leia-se atendida) a questão do número de vagas e ordem de classificação, caberá a Administração Pública, ao final, proceder a nomeação e a posse do candidato no certame?

c) por fim, e sendo afirmativas ambas as perguntas, indaga-se o alcance da alusão prevista na Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 (e que trata das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), no inciso IV, do §1º, do art. 19, que impede o aumento de despesa (aqui consubstanciada na nomeação e posse de qualquer candidato aprovado em concurso) quando ultrapassado o limite orçamentário, exceto (não será considerado como despesa) as “IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art. 18”. Em outras palavras, ainda que ausente no julgado a determinação expressa de nomeação e posse, mas se entenda esta (indagações postas nos itens “a” e “b”) como decorrência lógica do refazimento e aprovação da etapa anulada judicialmente, esta subsistiria também para o caso de extrapolamento do limite orçamentário, conforme artigo de lei acima apontado, caso o número de vagas e a ordem de classificação assim o permitir (caso de preterição de ordem de classificação), como é o caso em tela?



II - ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Diante dos documentos e informações trazidas, pode-se constatar que a candidata Andrea Aparecida de Oliveira Distefano foi considerada aprovada no concurso público em questão dentro do número de vagas existentes e necessárias à Administração (abertas durante o prazo de validade do concurso), após a realização de avaliação médica, feita posteriormente à expiração do prazo de validade do concurso em virtude de acórdão concessivo da segurança, que concedeu a ordem "para o fim de assegurar à impetrante o direito de realizar avaliação médica, consoante os termos do Edital de Concurso Público nº. 12/2007 GS/SEED" (conforme fls. 22/30 do SID 11.415.531-4).

O acórdão concessivo da segurança, já transitado em julgado, proferido no Mandado de Segurança nº 893.553-1 - TJPR, conforme restará detalhado adiante, gerou efeitos *ex tunc* com relação à situação da candidata Andrea Aparecida de Oliveira Distefano, retroagindo à data do ato considerado nulo. Uma vez reconhecida a nulidade do ato administrativo por decisão judicial, procedeu-se nova convocação para avaliação médica da candidata, que foi realizada, resultando na constatação da aptidão para o cargo.

Uma vez que não havia mais fases posteriores à avaliação médica, reconhece-se que a aptidão da candidata na fase da avaliação médica implicou em sua aprovação no certame.

A questão do esgotamento do prazo de validade do concurso

O fato de ter sido a candidata reconvocada para realizar novamente certa fase do certame, por força de decisão judicial, e ter sido considerada apta quando o prazo de validade do concurso já havia expirado, não altera a situação da candidata, sob pena de afronta ao princípio da boa fé que deve reger as relações entre a Administração Pública e os cidadãos. Não se trata de prorrogação tácita do concurso, mas de aplicação do princípio da boa fé. Nesse sentido já entendeu esta Procuradoria Geral, nos termos do Parecer nº 28/2010 – PGE, da lavra da Procuradora do Estado Dra. Raquel Maria Trein de Almeida.

Conforme assentado pela referida Procuradora, o princípio da boa fé decorre da moralidade administrativa. Sabe-se que o princípio da moralidade impõe à Administração o dever de obediência não somente às normas jurídicas, mas vai além disso. Esse princípio denota a necessidade de toda atuação administrativa atender não só à lei, mas também à moral, à equidade, à honestidade e aos deveres éticos da boa administração. Insetos nesse princípio da moralidade, estão os princípios da lealdade e boa fé, que preceituam que "a



Administração deverá proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, evitado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos.”¹

Ora, discutiu-se a validade de atos administrativos praticados no decorrer do certame, restando decidido judicialmente que os atos são nulos, o óbice da expiração do prazo de validade do concurso não poderá impedir que tais nulidades sejam revistas e a legalidade seja restabelecida em prol do candidato.

No caso concreto em tela a candidata impetrou mandado de segurança antes do termo final de validade do certame. Ou seja, a candidata insurgiu-se no âmbito do Poder Judiciário em face de um concurso que ainda se encontrava nos limites do seu prazo de validade. Nesses termos, a relação jurídica processual entre candidato no concurso e Administração Pública que promoveu o certame foi instaurada perante o Poder Judiciário enquanto ainda o concurso estava em seu prazo de validade, razão pela qual não se pode cogitar de perda de objeto da demanda ou impossibilidade constitucional ou legal de nomeação em virtude do esgotamento do prazo concurso.

Nesse ponto, interessante trazer à colação entendimento exarado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre o assunto:

1) DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO NO EXAME PSICOLÓGICO. FASE MERAMENTE ELIMINATÓRIA. ENCERRAMENTO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. a) **O encerramento do concurso público não acarreta a automática perda de objeto de ação já ajuizada, onde se discute a ocorrência de ilegalidade em etapa anterior do certame, na qual o candidato foi eliminado.** b) "Segundo entendimento desta Corte, é descabida a alegação de perda do objeto do writ onde se discute a ocorrência de ilegalidade em etapa anterior do Curso de Formação, quando se verifica o seu término ou até mesmo a homologação final do concurso" (AgRg no REsp 1003623/Al, 5ªT, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 13/10/2008) c) **Entender que a homologação final do concurso público acarreta a perda de objeto de mandado de segurança, onde se discute a anulação de uma das etapas do certame implica em, praticamente, excluir da apreciação do Poder Judiciário as causas pertinentes a concursos públicos em que não tenham sido concedidas liminares.** 2) (...)

(TJPR - 5ª C.Cível - AC 576010-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 14.07.2009) (Destacou-se).

¹BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. (Curso de direito administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 35.)



Além disso, a jurisprudência assentou entendimento de que, salvo casos devidamente motivados e arrazoados, dentro do prazo de validade do certame a Administração Pública tem o dever de nomear candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas em Edital. Nesses casos, assentou-se o entendimento de que esgotado o prazo de validade sem a nomeação de tais candidatos aprovados dentro do número de vagas, poderão eles, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do termo final do prazo de validade do certame, impetrar mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito à nomeação.

Ou seja, para estes casos, reconhece a jurisprudência que o candidato poderá impetrar mandado de segurança nos 120 (cento e vinte) dias posteriores à expiração do prazo de validade do certame, com vistas à nomeação, que será devida (salvo casos excepcionais). Em outras palavras, a jurisprudência reconhece que nomeações poderão ocorrer validamente (e em virtude de ordem judicial) após o esgotamento do prazo de validade do concurso.

No âmbito desta Procuradoria Geral do Estado, o decano da carreira, Dr. Manoel Caetano Ferreira Filho, no ano de 2010, opinou em diversos pareceres, de números 09/2010, 10/2010, 11/2010 e 12/2010, pela possibilidade de nomeação de servidores aprovados em concurso após o esgotamento do prazo de validade do certame, para casos em que a Administração havia iniciado os procedimentos para a nomeação antes do esgotamento de tal prazo. Assim concluiu o Parecer número 12/2010, *verbis*:

7. Em resumo, considerando as especificidades deste caso concreto, especialmente o fato de o procedimento de nomeação dos candidatos ter sido iniciado antes de esgotado o prazo de validade do concurso, entendo que a pretensão da Secretaria de Estado da Administração e Previdência deve ser atendida.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluo que não há impedimento constitucional ou legal para que sejam nomeados os candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 69/2005 SEAP-DRH.

Nesses termos, o esgotamento do prazo de validade do concurso não se mostra como óbice para nomeações decorrentes de decisões judiciais, especialmente quando o processo judicial no qual foi proferida a decisão tenha se iniciado ainda no prazo de validade do certame.



A anulação do ato administrativo e seus efeitos

Embora não conste expressamente em decisão judicial que anule fase do certame que o candidato, após realizada novamente a fase, tenha direito a prosseguir no certame, pode-se dizer que isso é decorrência lógica da decisão judicial de invalidação do ato administrativo e da repetição da fase do certame realizada por força de tal decisão judicial.

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça no caso em tela reconheceu que o ato administrativo que eliminou a candidata do certame deveria deixar de produzir efeitos, por ser inválido, de modo que lhe fosse oportunizada nova convocação para realização de exames médicos. Por lógica, deve prosseguir o procedimento administrativo a partir da fase declarada inválida e renovada por força da decisão judicial.

Em termos gerais, pode-se afirmar que “os atos administrativos podem deixar de produzir efeitos sempre que verificada a necessidade de sua retirada do ordenamento jurídico, seja em virtude de constatação de *ilegalidade* (caso de *anulação* do ato administrativo), seja *por razões de conveniência e oportunidade* (caso de *revogação* do ato administrativo)”.² Desse modo, nos casos de anulação de ato administrativo, estamos diante de um ato inválido, enquanto nas hipóteses de revogação, temos um ato administrativo que, embora válido, por motivos de conveniência e oportunidade será retirado do ordenamento jurídico. Com relação às diferenças entre revogação e invalidação, a professora Weida Zancaner aduz que:

A revogação, tal qual a invalidação, constitui uma das formas de extinção do ato administrativo. Entretanto, esses institutos jurídicos são absolutamente distintos, quer no que tange ao fundamento que os embasa, quer quanto às condições deflagradoras, quer quanto aos efeitos que produzem.³

Assim sendo, no presente caso, considerando que se analisam os efeitos produzidos por uma decisão judicial, interessa-nos o exame dos efeitos produzidos pela **invalidação de ato administrativo**, pois o Poder Judiciário no exercício da função judiciária somente pode

² PEDRO, Fábio Nadal. Da Desistência e outros Casos de Extinção do Processo – Da Anulação, Revogação e Convalidação (arts. 51 a 54). In: FIGUEIREDO, Lúcia Valle (coord.). **Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2004. P. 228.

³ ZANCANER, Weida. **Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2008. P. 82.



invalidar um ato, e não revogar, vez que revogação está ligada a razões de mérito administrativo, análise privativa a ser feita no âmbito da própria Administração Pública.⁴

Conforme definição de Celso Antônio Bandeira de Mello, “os atos administrativos praticados em desconformidade com as prescrições jurídicas são inválidos. A noção de invalidade é antitética à de conformidade com o Direito (validade)”.⁵ Nesse sentido:

Por vício de qualquer natureza, os atos administrativos extinguem-se por sua anulação, também designada por invalidação, que nada mais é do que o desfazimento do ato por sua não conformação à legalidade. (...) a *anulação* pode ser procedida de *ofício* pela própria Administração Pública, valendo-se de seu poder de autotutela sobre seus atos, ou pelo *Poder Judiciário*, este quando provocado pelos interessados que podem fazer uso de qualquer tipo de ação para atingir tal desiderato, sejam aquelas ações ordinárias ou especiais.⁶

Inquinado o ato de vício de legalidade, pode ele ser invalidado pelo Judiciário ou pela própria Administração. (...) Desse modo, discutida numa ação judicial a validade de um ato administrativo e verificando o juiz a ausência de um dos requisitos de validade, profere decisão invalidando o ato. Ao fazê-lo, procede à retirada do ato de dentro do mundo jurídico.⁷

E foi, de fato, o que aconteceu no caso em tela: o Poder Judiciário, ao considerar que o ato administrativo que eliminou a candidata do certame foi ilegal, porque a convocação para a realização da avaliação médica não observou os requisitos previstos no próprio Edital regulador do concurso (prazo de cinco dias entre a publicação e o atendimento das disposições estabelecidas), anulou esse ato administrativo, produzindo com essa decisão anulatória efeitos *ex tunc*.⁸

⁴ Revogação “é o instrumento jurídico através do qual a Administração Pública promove a retirada de um ato administrativo por razões de conveniência e oportunidade. Trata-se de um poder inerente à Administração. Ao mesmo tempo em que lhe cabe sopesar os elementos de conveniência e oportunidade para a prática de certos atos, caber-lhe-á também fazer a mesma avaliação para retirá-los do mundo jurídico”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25.ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 164-165.).

“...diferentemente da revogação, que é privativa de autoridade no exercício de função administrativa, a invalidação tanto pode resultar de um ato administrativo quanto de um ato jurisdicional”. (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 452).

⁵ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 451.

⁶ SANTOS NETO, João Antunes dos. **Da Anulação Ex Officio do Ato Administrativo**. Belo Horizonte: Forum, 2004. p. 134.

⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25.ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 155-156.



A doutrina posiciona-se no sentido de que a invalidação de um ato administrativo gera efeitos *ex tunc*, ou seja, uma vez reconhecida e declarada a invalidação do ato, esse pronunciamento opera retroativamente, “desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao *status quo ante*, como consequência natural e lógica da decisão anulatória”.⁹ Nesse sentido, Carvalho Filho leciona:

A invalidação opera *ex tunc*. (...) Isso significa que o desfazimento de todas as relações jurídicas que se originaram do ato inválido, com o que as partes que nela figuraram hão de retornar ao *status quo ante*.¹⁰

É óbvio que a retroatividade dos efeitos da invalidação nem sempre será absoluta. Interessante, nesse ponto, trazer à colação o posicionamento de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre os efeitos da invalidação de um ato administrativo. Segundo o renomado administrativista, os efeitos da invalidação consistem em fulminar o ato viciado e seus efeitos, atingindo-o com frequência retroativamente, mas não sempre. Ou seja, há situações em que a invalidação operará efeitos *ex nunc*. Mister transcrever os seguintes trechos em que Celso Antônio Bandeira de Mello aborda o assunto:

Reformulando o entendimento que sempre adotamos na matéria, pensamos hoje que o assunto só se resolve adequadamente tomando-se em conta a fundamentalíssima distinção – e que cada vez nos parece mais importante para uma teoria do ato administrativo – entre atos *restritivos* e atos *ampliativos* da esfera jurídica dos administrados (...).

Na conformidade desta perspectiva, parece-nos que efetivamente nos atos unilaterais *restritivos* da esfera jurídica dos administrados, se eram inválidos, todas as razões concorrem para que sua fulminação produza efeitos *ex tunc*, exonerando por inteiro quem fora indevidamente agravado pelo Poder Público das consequências onerosas. Pelo contrário, nos atos unilaterais *ampliativos* da esfera jurídica do administrado, se este não concorreu para o vício do ato, estando de boa-fé, sua fulminação só deve produzir efeitos *ex nunc*, ou seja, depois de pronunciada.¹¹

⁸ Sobre os efeitos *ex tunc* da decisão proferida em Mandado de Segurança, interessante trazer o seguinte trecho de decisão do Superior Tribunal de Justiça: “(i) a **ilegalidade do ato administrativo objeto desta demanda** – inabilitação da empresa impetrante – **restou declarada por meio do presente Mandado de Segurança. Essa decisão, de natureza declaratória, como se sabe, produz efeitos *ex tunc* de maneira a anular todo e qualquer procedimento que fosse contrário à intenção do decisum; ...**” (STJ - REsp 1128271/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 25/11/2009)

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37.ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 210.

¹⁰ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25.ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 156.

¹¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 469.



Desse modo, considerando essa diferenciação posta, verifica-se que, no caso em tela, estamos diante da invalidação de um ato administrativo *restritivo* de direito, ou seja, invalidação do edital que convocou a candidata para a realização da avaliação médica e que acabou por culminar na sua eliminação do certame. Estando-se diante de um ato administrativo restritivo de direito que foi invalidado, invalidação esta que opera, portanto, efeitos *ex tunc*, é forçoso reconhecer-se que a candidata deve retornar ao *status quo ante*, ou seja, sua situação deve voltar a ser a mesma daquela do momento imediatamente anterior ao do ato invalidado. Retorna ao *status* de candidata aprovada em certas fases, como se nunca tivesse sido eliminada do certame. Vale dizer, deve prosseguir no certame a partir daquele momento do ato inválido, realizando-se o ato novamente sem as falhas que culminaram com sua anulação judicial.

A partir dessa fase prossegue ela no certame como normalmente o faria, com a nova convocação para avaliação médica, sua realização e, no caso em tela, aptidão para o cargo reconhecido pelo Departamento Médico.

Como restou considerada apta na avaliação médica, e não havendo mais etapas a serem realizadas, prossegue o procedimento administrativo tendente ao provimento do cargo, cuja próxima fase é a nomeação para o cargo.

Anote-se que, se houvesse mais uma etapa a ser realizada, e nessa outra etapa a candidata não tivesse obtido êxito, restaria eliminada do certame normalmente.

Entender que o candidato desejaria apenas realizar novamente fase do certame sem vistas ao prosseguimento no concurso violaria regras de direito processual e direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos

Seria desarrazoado entender que a candidata impetrara um remédio constitucional para o fim único de realizar a etapa de avaliação médica, sem importar-se com seu prosseguimento no certame. Por óbvio que a tutela jurisdicional pretendida, e deferida *in casu*, é no sentido de que uma vez anulada a mencionada etapa e determinada a reconvocação, se aprovada, tem o direito de prosseguir no certame, ou, em se tratando de última fase do concurso, de ser considerada nomeada.

O Código de Processo Civil estabelece como uma das condições para o exercício do direito de postular em juízo (direito de ação processual) o interesse de agir. Trata-se de



condição de ação decomposta pela maior parte da doutrina no binômio necessidade e utilidade.

Por necessidade temos a imperiosa obrigatoriedade de recorrer-se ao Judiciário para obtenção do bem da vida pretendido naquele caso. No caso em tela, não há considerações a fazer, sendo que se mostra claramente como necessária a obtenção de ordem judicial para anular ato administrativo estatal em caso no qual o Estado não exerceu autotutela.

Já a utilidade é de suma importância para a análise do caso em tela. Se a candidata impetrante, ou qualquer outro participante de concurso público, viesse a pleitear em juízo a anulação e refazimento de certa fase de concurso público, deixando claro que não pretendia prosseguir no certame, mas apenas refazer ou ter a oportunidade de submeter-se àquela fase, questionar-se-ia qual seria a utilidade da ação movida em juízo.

A questão que surgiria seria: qual a utilidade prática, para o candidato individualmente considerado, de refazer-se ou anular-se uma etapa do certame se esse candidato não pretende prosseguir no concurso? Qual seria a vantagem resultante do refazimento dessa etapa para esse candidato que não tem interesse em prosseguir no certame?

Restaria claro que faltaria ao candidato interesse de agir processual, faltaria a ele a utilidade na obtenção de um provimento judicial. Perante uma ordem constitucional que arrola a eficiência como princípio da Administração Pública, e que estabelece como direito fundamental a razoável duração do processo, não pode ser aceitável que alguém pretenda obter judicialmente nova chance para realizar fase de concurso, ou pretenda individualmente anular sua reprovação em certa fase do concurso, se essa mesma pessoa não pretende prosseguir no concurso. Ora, se a pessoa não possui interesse em prosseguir no certame, não há interesse processual dela em obter anulação de sua reprovação ou refazer fase desse certame pelo qual ela não possui mais interesse.

Em suma, se fosse admissível pretender que a pessoa visasse a juízo apenas e tão somente para realizar novamente fase do certame ou obter anulação dessa fase/reprovação, sem desejo de prosseguir nesse certame, deveria restar reconhecida a falta de interesse de agir processual, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Um Poder Judiciário assoberbado de trabalho, com milhões de processos em trâmite, não pode ser movimentado para atendimento de demandas sem utilidade prática ou que se destinem a meros caprichos pessoais.



Além disso, se após beneficiado por decisão judicial que assegurou seu prosseguimento no certame o candidato não pretender prosseguir no concurso, bastará a ele não atender a uma convocação feita ou não tomar posse. Quaisquer dúvidas que ainda houvesse quanto ao seu interesse processual e desejo íntimo serão supridas quando realizada nova convocação ou nomeação para o cargo.

Candidatos aprovados em classificação posterior à da impetrante foram nomeados

Destaca-se no caso em tela o fato de que candidatos aprovados no mesmo concurso em posição classificatória posterior à da impetrante Andrea Aparecida foram nomeados para o cargo. Segundo informado pela Secretaria de Estado da Educação, a impetrante Andrea Aparecida obteve classificação final na posição 51, e as nomeações alcançaram a posição 61.

Assim, uma vez que por força de decisão judicial foi dada nova oportunidade para realização da avaliação médica, e a impetrante restou considerada apta, finalizando assim o procedimento que antecede a nomeação, restaria configurado o desrespeito à ordem de classificação no certame caso não fosse a impetrante nomeada. Ora, ela foi aprovada no certame, com a posição classificatória 51. Segundo os ditames constitucionais, ela teria precedência sobre os classificados em posições posteriores, de modo que se já foi nomeado alguém de posição posterior, para fins de restabelecer o respeito à ordem classificatória deve ser nomeado o candidato melhor classificado.

Ressalte-se que não houve desrespeito à ordem classificatória pela nomeação dos candidatos com classificação posterior ocorrida anteriormente, pois, no momento da nomeação destes, a impetrante não constava da lista de aprovados no certame, pois àquela época prevalecia a sua exclusão por não comparecimento à avaliação médica. Naquele momento não poderia ser nomeada, pois o ato administrativo de sua desclassificação do certame produzia efeitos, e não havia ainda sido declarado inválido pelo Poder Judiciário.

O dever de nomeação da impetrante Andrea Aparecida de Oliveira Distefano

Conforme informações trazidas aos protocolados em questão, considerando que a candidata Andrea Aparecida de Oliveira Distefano concluiu o certame obtendo aprovação em



todas as fases (por força de decisão judicial que ordenou nova convocação para avaliação médica), foi aprovada dentro do número de vagas, houve nomeação de candidatos com classificação posterior à sua, e há vagas disponíveis, deve a senhora Andrea ser nomeada para o cargo em questão.

III – OS QUESTIONAMENTOS FORMULADOS PELO NJA-SEED

A partir das considerações acima feitas em relação ao caso concreto apresentado, passa-se a responder os questionamentos formulados pelo Núcleo Jurídico da Administração atuante perante a Secretaria de Estado da Educação, ressalvando-se a possibilidade de haver peculiaridades casuísticas que demandem análise *in concreto* de determinada situação:

a) quando o julgado determinar tão somente o refazimento de uma etapa do certame, omitindo-se, entretanto, acerca do prosseguimento no feito, com a consequente nomeação e posse do candidato, se assim a ordem de classificação e número de vagas assim permitir; cabe à Administração Pública, refeita a etapa em questão e tendo sido o candidato aprovado, dar continuidade no certame, caso ainda haja etapa a ser cumprida?

Conforme visto, pautado nos princípios da moralidade administrativa, boa-fé e razoabilidade, além de considerado o interesse de agir processual presente nessas situações, imperioso afirmar-se que, mesmo não havendo determinação judicial expressa de que o candidato deva prosseguir no certame, caso seja anulada certa etapa e determinada a reconvocação do candidato para a realização dessa etapa, após essa nova realização e com a obtenção de aprovação, o candidato prossegue no certame, passando para a próxima etapa, se houver.

Se a decisão proferida nesses casos gera efeitos *ex tunc*, retroagindo à data do ato considerado nulo, reconhece-se que o candidato permanece no certame como se em nenhum momento tivesse sido eliminado, voltando ao momento procedimental imediatamente anterior ao da fase ou ato administrativo invalidado judicialmente (retorno ao *status quo ante*).

O mesmo se dá quando a decisão judicial reconhece ou declara aprovado o candidato em certa etapa (quando reconhece a ilegalidade da reprovação nos exames médicos, ou a ilegalidade da não recomendação na fase de investigação de conduta, declarando o candidato



aprovado, por exemplo). Nesses casos, o candidato retorna à fase procedimental do certame imediatamente posterior à essa aprovação obtida judicialmente.

O fim da tutela jurisdicional nesses casos é garantir ao candidato a permanência e prosseguimento no certame, não somente a realização de determinada etapa sem vistas aos atos posteriores do certame tendentes ao provimento do cargo.

b) se positiva a resposta do questionamento acima e ultrapassada (leia-se atendida) a questão do número de vagas e ordem de classificação, caberá a Administração Pública, ao final, proceder a nomeação e a posse do candidato no certame?

Se o candidato restar aprovado em todas as etapas do certame, havendo vagas disponíveis, e não vier a gerar a preterição de candidato melhor colocado, imperioso se afirmar que à Administração cabe proceder à nomeação e posse do candidato beneficiado pela decisão judicial.

Nesse caso, há de se analisar ainda a questão de terem ocorrido nomeações de candidatos aprovados em classificação pior do que aquela ocupada pelo candidato beneficiado pela decisão judicial. Não pode o candidato beneficiado pela decisão judicial deixar de ser nomeado pela ausência de vagas, se candidatos classificados posteriormente a ele foram nomeados. Em outros termos, se foram nomeadas pessoas ocupantes de classificação no concurso posterior à dele (pior classificados), o candidato beneficiado pela decisão judicial e que foi aprovado em todas as fases do certame deve ser nomeado independentemente da existência de vagas em aberto, pois restou prejudicado pelo ato reconhecido como nulo judicialmente, numa hipótese de desrespeito à ordem classificatória, uma violação de regra constitucional.

Todavia, se não houve preterição do candidato beneficiado pela decisão judicial, ou seja, se não houve nomeação de candidatos em classificação posterior à do candidato beneficiado pela decisão judicial, deve ser observado o número de vagas, o respeito à ordem classificatória e ainda o interesse da Administração em nomear. Esse raciocínio se deve ao fato de que a decisão judicial garante o prosseguimento no certame, como se o candidato tivesse realizado determinada etapa na época em que ela deveria ter sido realizada (e não somente por conta de decisão judicial). Não poderá ser nomeado se houver classificados com posição melhor que a sua que não o foram.



Assim, se o candidato beneficiado pela decisão judicial concluir todas as etapas do certame, deve-se observar qual a posição por ele ocupada na lista classificatória, com as seguintes possibilidades:

- se estiver em posição já ultrapassada pelas nomeações ocorridas (se já foram nomeados candidatos com classificação pior que a sua), deverá ser nomeado, ainda que não existam mais vagas abertas, pois o contrário consistiria em desrespeito à ordem de classificação;

- se estiver em posição ainda não atingida pelas nomeações, integrará a lista classificatória para todos os efeitos, devendo tal lista ser obedecida, e respeitada ainda a existência de vagas e o interesse público da Administração em nomear alguém para o cargo. Não poderá ser nomeado se outro aprovado no certame com posição classificatória melhor que a sua não foi nomeado, por respeito à ordem classificatória.

Deve-se ressaltar ainda que a análise e as possibilidades acima dizem respeito somente aos casos em que a decisão judicial restringe-se textualmente somente ao "direito de realizar novamente a fase" ou "considerar o candidato aprovado em tal fase". Para casos em que as decisões judiciais com trânsito em julgado determinam o dever da Administração de nomear o candidato caso aprovado nas demais fases, não caberá à Administração analisar a conveniência e oportunidade da nomeação, tampouco a existência de vagas ou a ordem classificatória. Por isso, nas demandas em que se discute a renovação ou anulação de fase de certame, imperioso trazer aos autos para conhecimento do julgador os entraves à nomeação consistentes no número de vagas e ordem classificatória, evitando-se que decisões que ordenam nomeações desrespeitosas da ordem classificatória, do interesse da Administração e do número de vagas existentes transitem em julgado e sejam impostas à Administração.

c) por fim, e sendo afirmativas ambas as perguntas, indaga-se o alcance da alusão prevista na Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 (e que trata das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), no inciso IV, do §1º, do art. 19, que impede o aumento de despesa (aqui consubstanciada na nomeação e posse de qualquer candidato aprovado em concurso) quando ultrapassado o limite orçamentário, exceto (não será considerado como despesa) as "IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de



período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art. 18º. Em outras palavras, ainda que ausente no julgado a determinação expressa de nomeação e posse, mas se entenda esta (indagações postas nos itens "a" e "b") como decorrência lógica do refazimento e aprovação da etapa anulada judicialmente, esta subsistiria também para o caso de extrapolamento do limite orçamentário, conforme artigo de lei acima apontado, caso o número de vagas e a ordem de classificação assim o permitir (caso de preterição de ordem de classificação), como é o caso em tela?

Quando um candidato obtém na via judicial a ordem para a nomeação de um candidato ao cargo, deverá a Administração nomeá-lo, cumprindo com o decidido judicialmente. Hipóteses como essa amoldam-se à exceção prevista no inciso VI, do §1º do artigo 19 da LC 101/2000, de modo que a despesa decorrente dessa nomeação ordenada judicialmente não integrará o cálculo dos limites de despesa com pessoal naquele período determinado na Lei Complementar.

O limite para despesas com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal tem sua raiz constitucional no *caput* do artigo 169 da Carta Magna de 1988, *in verbis*: "A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar".

A Lei Complementar número 101/2000 estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Logo em seu artigo 1º, §1º, dispõe que "a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, ...". Assim, a responsabilidade fiscal do Administrador Público requer tanto a tomada de medidas preventivas quanto medidas repressivas, de modo a manter o constante equilíbrio nas contas públicas, quadro no qual ganha grande importância a observância dos limites impostos para despesas com pessoal.

A exceção prevista no inciso VI, do §1º, do artigo 19, da LC 101/2000, significa que, ao se analisar o limite imposto ao administrador público de despesa com pessoal no período de



apuração, excluem-se as despesas decorrentes de decisões judiciais relativas à competência de período anterior ao do cálculo.

Isso se deve ao fato de que, tratando-se de cumprimento de decisão judicial que importe no incremento de seu montante, não estamos diante de um aumento de despesa que deriva da vontade do Administrador Público, mas de determinação cogente do Judiciário a ser simplesmente cumprida pelo Administrador Público.

Em outros termos, como não é decorrente da vontade do Administrador Público o ato que dá origem ao aumento da despesa, e tendo-se em vista que o limite para despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal é destinado ao controle fiscal da atuação administrativa, não são computadas nesse limite despesas com pessoal que sejam oriundas de determinação judicial imposta ao Administrador Público, como a do caso em tela.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA VANTAGEM PESSOAL. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. RECUSA DE PAGAMENTO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, IV, DA LRF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento deste STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual n.º 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação - a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício - da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado.

2. **A jurisprudência deste Tribunal proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei, tampouco essas restrições incidem quando as despesas decorrem de decisões judiciais (art. 19, § 1º, IV, da LC 101/2000).**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no RMS 30.455/RO, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. LITISPENDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO.



ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO RÉU. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II)" (AgRg no Ag 1.313.849/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/2/11).

2. No caso, o fundamento adotado no acórdão recorrido, no sentido de que competiria ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo à pretensão deduzida pelo autora, concernente ao recebimento de verbas remuneratórias não pagas, não foi impugnado nas razões do recurso especial. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF.

3. "É responsabilidade da Administração o pagamento da verba remuneratória dos servidores públicos, independentemente da mudança de gestão" (REsp 1.197.991/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/8/10).

4. **"As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, não incidem quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC 101/00" (EDcl no RMS 26.593/GO, minha relatoria, Quinta Turma, DJe 26/4/10).**

5. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 79.803/PI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 04/05/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INDENIZAÇÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO. EXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NEXO CAUSAL. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO JUDICIAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal a quo se pronunciado de forma clara sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes, não há afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. "A questão referente ao direito dos servidores públicos federais à indenização pela omissão legislativa em efetivar a revisão geral anual dos seus vencimentos é de índole constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal." (AgRg no REsp 867.839/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 13/9/10).



3. A aferição da existência, ou não, de nexo causal entre o suposto ato ilícito e os danos eventualmente sofridos pelos servidores substituídos demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. **"As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, não incidem quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC 101/00"** (EDcl no RMS 26.593/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 26/4/10).

5. A ausência de prequestionamento dos arts. 128 e 460 do CPC não importa em eventual ofensa ao art. 535, II, do CPC, haja vista sua irrelevância na espécie. Isso porque não há falar em julgamento ultra petita, em decorrência de suposta condenação ao pagamento de parcelas vincendas, uma vez que o Tribunal de origem fixou a indenização devida aos servidores substituídos em relação a um período determinado (janeiro a dezembro de 2001), anterior ao ajuizamento da ação ordinária.

6. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1391486/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 15/08/2011)

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. EFEITOS FINANCEIROS E FUNCIONAIS DEVIDOS DESDE A DATA DA IMPETRAÇÃO. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ESTADO DE GOIÁS E POR EDUARDO DE SOUSA LEMOS E OUTRO REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR MAURÍCIO OSCAR BANDEIRA MAIA E OUTRO ACOLHIDOS.

1. Nos termos dos arts. 1º da Lei 5.021/66 e 14, § 4º, da Lei 12.016/09, o pagamento de vencimentos e vantagens concedidos a servidor público em mandado de segurança serão realizados relativamente às prestações que se vencerem a partir da data da impetração.

2. **As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, não incidem quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC 101/00.**

3. Reconhecida a ilegalidade do ato que impediu a nomeação dos embargantes no cargo de Auditor do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, são devidos todos os direitos do cargo, financeiros e funcionais, a partir da data da impetração do mandamus.

4. Embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE GOIÁS e por EDUARDO DE SOUSA LEMOS e OUTRO rejeitados. Embargos de declaração opostos por MAURÍCIO OSCAR BANDEIRA MAIA e OUTRO acolhidos para, sanando a omissão apontada, esclarecer que são devidos aos embargantes todos os direitos do cargo, inclusive os funcionais, a partir da data da impetração.

(STJ - EDcl no RMS 26.593/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 26/04/2010)



RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. OFENSA AO ART. 21, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 19, § 1º, IV, DESSE MESMO DIPLOMA LEGAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO CONFRONTO ANALÍTICO.

1. **Esta Casa possui orientação firme, referida na decisão atacada (AgRg na SS 1231/SC, Rel. Min. Edson Vidigal, Corte Especial), no sentido de que não incidem as restrições de despesa com pessoal previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal quando estiver em jogo o cumprimento de decisões judiciais, a teor do seu art. 19, § 1º, IV, 2.** A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 757.060/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2008, DJe 30/06/2008)

Como asseverado nos itens anteriores, o prosseguimento no certame é uma decorrência lógica e jurídica da renovação de certa fase do certame em virtude de decisão judicial que reconheceu a invalidade daquela fase, ainda que a decisão judicial limite-se textualmente a "anular certa fase" ou "determinar nova realização de fase do concurso" ou "considerar aprovado em tal fase". Os efeitos dessa decisão serão os mesmos daquela decisão que textualmente determinar "o prosseguimento nas demais fases do certame" ou algo do gênero.

Se a decisão judicial garante o prosseguimento no certame, caso o candidato beneficiado pela decisão judicial prossiga no certame e conclua todas as fases, obtendo aprovação, e reste nomeado, pode-se afirmar que só foi nomeado e as despesas com sua remuneração só foram geradas em virtude daquela decisão judicial que invalidou certo ato administrativo e garantiu o seu prosseguimento no certame. Sem a decisão judicial, não teria prosseguido no certame, e não teria sido nomeado. Ou seja, as despesas com tal já servidor derivam da decisão judicial, e, portanto, se enquadram nas exceções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, não devendo ser computadas para análise dos limites de despesa com pessoal, nos termos do inciso V, parágrafo 1º do artigo 19 da Lei Complementar número 101 de 2000.



IV – EVENTUAIS PECULIARIDADES E SOLUÇÕES DIVERSAS

Por fim, frise-se que cada caso deve ser analisado à luz dos princípios constitucionais, não se mostrando possível em um parecer a solução para todas as casuísticas que podem decorrer em casos que envolvem discussões em âmbito judicial de fases de concursos públicos, prosseguimento em concurso público em virtude de decisões judiciais e nomeações em cargo público também decorrentes de decisões judiciais, levando-se em conta peculiaridades como existência de vagas, ordem classificatória, interesse da Administração na nomeação, limites orçamentários, esgotamento do prazo de validade do certame, etc.

Embora algumas premissas tenham sido fixadas, há muitas peculiaridades que podem surgir em casos concretos que possam fazer com que a conclusão seja diversa para este ou aquele caso.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino pelo dever de nomeação da candidata Andrea Aparecida de Oliveira Distefano para o cargo de professor da Educação Especial, do Quadro Próprio do Magistério Estadual, no Núcleo Regional de Wenceslau Braz, do concurso regido pelos editais nº. 09, nº. 10, nº. 11 e nº. 12/2007 – GS/SEED.

Quanto aos questionamentos formulados pelo Douto NJA-SEED, faço remissão aos itens II, III e IV do presente parecer.

É o parecer, que submeto à análise superior.

Curitiba, 10 de maio de 2013.

ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO
Procurador do Estado do Paraná
OAB-PR 48.156



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

Protocolo nº 11.415.531-4
Despacho nº 283/2013-PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 22/2013-PGE, da Lavra do Procurador do Estado, Roberto Nunes de Lima Filho, em 21 (vinte e uma) laudas;
- II. Restitua-se ao Núcleo Jurídico da Administração junto à Secretaria de Estado da Educação.

Curitiba, 16 de maio de 2013.


Julio Cesar Zem Cardozo
Procurador-Geral do Estado